



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 970

Assunto: versando sobre autorização para o Executivo contrair com o

Banco do Est. de São Paulo S/A, empréstimo até o montante de Cr.\$

100.000.000,00.

Vide Lei n.º 2.233 -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB. N.º 2.175

LEI PROMULGADA SOB N.º 2.123

ARQUIVE-SE

[Signature]
Diretor Geral

15/08/1975

Proc. N.º 14 043
Clas. 4 0 8 . 1 8 4 8


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Prefeitura do Município de Jundiaí
 Sala das Sessões em 06/08/75
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 Sala das Sessões em 06/08/75
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
 Sala das Sessões em 06/08/75
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2970
 CLASSIF 408.1848

Fica o Poder Executivo autorizado a ~~contrair empréstimos~~ com o Banco do Estado de São Paulo / S/A, até o montante de Cr\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), corrigíveis monetariamente, correspondentes a 838.433,806 Unidades Padrão de Capital - (UPC - do Banco Nacional da Habitação) com os recursos provenientes de operação de crédito efetivada entre o referido Banco e o Banco Nacional da Habitação e destinados à realização do Programa Municipal de Saneamento, mediante a execução de obras de implantação e melhoria de sistema de drenagem, que visam ao controle de inundações no Município de Jundiaí.

Art. 2º - Fica, ainda, o Poder Executivo - autorizado a dar, em garantia da dívida e demais obrigações que o Banco do Estado de São Paulo S/A assumir com o Banco Nacional da Habitação, nos contratos de empréstimos destinados ao financiamento da execução do programa de que trata o Art. 1º, os recursos constituídos das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, do produto da arrecadação dos impostos cabíveis ao Município, na forma da legislação vigente e, na hipótese de sua extinção, os fundos ou impostos que venham substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conferindo ao Banco Nacional da Habitação, para efeito da excussão da garantia, poderes irrevogáveis e especiais para reter a utilização e levantar os recursos correspondentes ao valor do débito corrigido e demais encargos contratuais.

§ 1º - Os poderes previstos neste artigo - são poderão ser usados pelo Banco Nacional da Habitação, na hipótese de o Banco do Estado de São Paulo S/A não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações por ele assumidas nos contratos de empréstimo celebrado com aquela empresa pública.



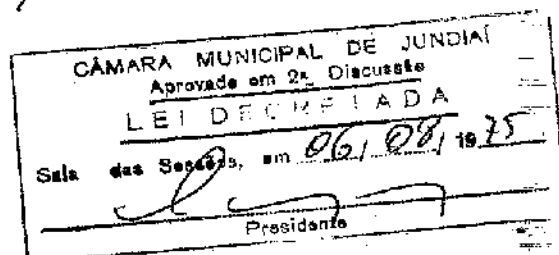
§ 2º - Poderá o Banco Nacional da Habitação substabelecer, em parte e com reservas, ao Banco do Estado de São Paulo S/A os poderes de que trata este artigo, para o fim especial e exclusivo de permitir que o Banco do Estado de São Paulo S/A possa se ressarcir das parcelas pagas ao BNH, - nos respectivos vencimentos, se não tiverem sido saldados nas épocas próprias pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, os pagamentos das obrigações ajustadas no contrato de que trata o art. 1º.

Encarado + Artº 3º

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e três dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e cinco.

(LEIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
- Prefeito Municipal -



JUSTIFICATIVA

À apreciação dos nobres Edis, estamos encaminhando o presente projeto de Lei, objetivando autorização para contrair empréstimo com o Banco do Estado de São Paulo S/A, até o montante de Cr\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), com recurso proveniente do BNH e para a construção das seguintes obras: Marginais do Rio Jundiaí trecho entre a Vulcabras e Vila Lacerda; marginais do Rio Guapeva da Cica até a Vila de Vito, com isto completando o Sistema Viário já em execução, com financiamento do Banco do Brasil S/A.

Os grandes problemas enfrentados por Jundiaí, decorrem de sua situação de cidade antiga, localizada em terreno colinoso cortado por vales bem definidos, que experimentou surtos irregulares de crescimento com a justaposição desordenada de zonas de ocupação, geradas em épocas históricas diferentes, em torno de um centro polarizador.

A ocupação da cidade foi feita principalmente nas partes altas, devido às condições desfavoráveis dos fundos de vales, em termos de drenagem dos cursos d'água que atravessam a região.

Nesses vales, o do Rio Jundiaí é o que apresenta o maior problema para a Municipalidade, no que diz respeito a saneamento e sistema viário, envolvendo o centro mais antigo da cidade.

A cidade, com esses condicionamentos, com a saturação da grande São Paulo e a política de interiorização do Governo Estadual, foi crescendo de modo incontrolável, tornando tremendamente onerosos quaisquer investimentos em obras públicas, pelo baixo fator de utilização do território urbano, uma vez que as redes de água, luz e força, telefone e de transporte, atravessam alternadamente zonas densamente povoadas e as áreas de vale, sem usuários ponderáveis.

Mesmo a localização de algumas importantes indústrias nas proximidades dos rios, para tomada d'água para resfriamento e também para despejo de resíduos, em que pese os aspectos positivos para a cidade, vem agravar as dificuldades de circulação com o tráfego de veículos pesados e a locomoção de pessoal dos distantes bairros operários para o trabalho e vice-versa, passando obrigatoriamente pelas acanhadas vias centrais.



As Obras do Plano Viário Básico foram estudadas e projetadas visando a beneficiar praticamente toda a cidade, pela transformação dos fundos de vales que servem de ^{faixas} de insulamento, em fatores de interligação e desenvolvimento das várias zonas centrais e suburbanas.

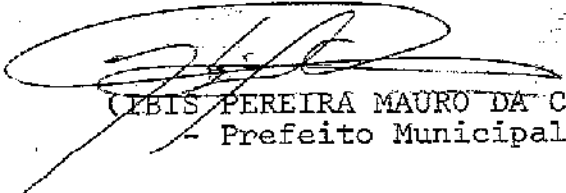
Os projetos foram desenvolvidos considerando as Avenidas Marginais do Córrego do Mato, do Rio Jundiá, / do Rio Guapeva, Avenida Radial-Leste e Conexão das Avenidas - Rio Jundiá-Rio Guapeva e Avenida Radial Leste.

As obras ao longo dos vales do Rio Jundiá e Guapeva consistem em: retificação do curso d'água; construção de pistas marginais com duas ou três faixas de tráfego, em pavimento de estrutura flexível (asfalto); recuperação das / áreas adjacentes, com execução e adaptação das redes de drenagem superficial e profunda; assentamento da rede coletora de / esgoto; interligação e conexão com as artérias convergentes às vias semi-expressas. Em harmonia com o desenvolvimento residencial já existente ou a surgir em consequência das obras, serão realizados os serviços de paisagismo e de iluminação pública, complementando a integração das bacias à via da cidade; construção de pontilhões e viadutos sendo um deles ferroviário.

O BANCO poderá recusar ou modificar as discriminações da aplicação das parcelas do crédito, os programas de execução dos serviços, orçamentos, plano de execução, especificações técnicas ou de materiais e equipamentos, contratos e normas de execução dos serviços mencionados.

As condições de pagamento serão as constantes em resoluções baixadas pela Diretoria do BNH, no prazo máximo de 18 anos e com juros variando conforme a receita tributária per capita do Município, conforme demonstrada em resolução RD nº 53/73, anexa, ou outras a serem baixadas pelo BNH. Vale salientar que também essas obras atendem o 2º PND, cabe salientar ainda que no tocante ao endividamento do Município, o mesmo obedece as normas reguladoras baixadas pelo Banco Central, nas quais resguarda-se a capacidade de investimento em obras públicas das futuras administrações, mesmo porque o próprio Banco assim o exige.

Pelo exposto, espera-se a conversão do presente projeto de lei, com os indispensáveis suplementos dessa Edilidade.


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
- Prefeito Municipal -

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

MINUTA DE PROJETO DE LEI
GARANTIA - FIDREX

Autoriza o Poder Executivo a
contrair empréstimos com o (Agen-
te Financeiro), bem como a garan-
tir as obrigações que esta assu-
mir com o Banco Nacional da Habi-
tação.

O Prefeito Municipal de

Faço saber que a Câmara de Vereadores de
creta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autoriza-
do a contrair empréstimos com o
(Agente Financeiro), até o montante de Cr\$,
(.....),
corrigíveis monetariamente, correspondentes a UIC
(Unidade Padrão de Capital do Banco Nacional da Habita-
ção) com os recursos provenientes de operação de crédito
efetivada entre o referido Banco e o Banco Nacional
da Habitação e destinados à realização do Programa Muni-
cipal de Saneamento, mediante a execução de obras de im-
plantação (ou melhoria) do sistema de drenagem, que vi-
sam ao controle de inundações no Município de
.....

Art. 2º - Fica, ainda, o Poder Executivo
autorizado a dar, em garantia de
dívida e demais obrigações que o (Agente Financeiro) ex-

sumir com o Banco Nacional da Habitação, os empréstimos destinados ao financiamento da execução do programa de que trata o art. 1º, os recursos constituídos das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, do produto da arrecadação dos impostos cabíveis ao Município, na forma da legislação em vigor e, na hipótese de sua extinção, os fundos ou impostos que venham substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conferindo ao Banco Nacional da Habitação, para efeito da execução da garantia, poderes irrevogáveis e especiais para reter e utilização e levantar os recursos correspondentes ao valor do débito corrigido e demais encargos contratuais.

§ 1º - Os poderes previstos neste artigo só poderão ser usados pelo Banco Nacional da Habitação, na hipótese de o (Agente Financeiro) não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações por ele assumidas nos contratos de empréstimo celebrado com aquela empresa pública.

§ 2º - Poderá o Banco Nacional da Habitação subestabelecer, em parte e com reservas, ao (Agente Financeiro) os poderes de que trata este artigo, para o fim especial e exclusivo de permitir que o (Agente Financeiro) possa se ressarcir das parcelas pagas ao BNH, nos respectivos vencimentos, se não tiverem sido saldados nas épocas próprias pela Prefeitura Municipal de os pagamentos das obrigações ajustadas no contrato de que trata o art. 1º. *rf*

ELEMENTOS PRINCIPAIS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DA CONCESSÃO DE FINANCIAMENTOS ATRAVÉS DO SUBPROGRAMA FIDREN

9

I- Os Beneficiários Finais deverão apresentar à Superintendência do SFS do BNH, para análise das possibilidades de concessão de financiamentos através do FIDREN, os seguintes elementos básicos que deverão ser instruídos conforme estabelece a Resolução de Diretoria - RD nº 53/73:

- a) Prova de concessão da(s) Prefeitura(s) beneficiada(s), (lei de Concessão e Contrato de Concessão) à Companhia Estadual de Abastecimento de água e de esgotos responsável pela execução de programa estadual, enquadrado no PLANASA;
- b) Dados descritivos da situação dos serviços de abastecimento de água e de esgotos do(s) núcleo(s) urbano(s) beneficiado(s), conforme modelo adquirido junto à Superintendência do SFS;
- c) Carta de intenção do Banco Estadual ou outro, desde que aceite pelo BNH, em participar como Agente Financeiro nas operações de financiamento e refinanciamento;
- d) Indicação do Agente Promotor para fins de credenciamento pelo BNH, quando for o caso;
- e) Lei Municipal ou Lei Estadual para fins de garantia quando se tratar de vinculação de imposto, tarifa ou taxa devida ao Governo Municipal ou ao Governo Estadual, ou quando for o caso, outros tipos de garantias para análise do BNH;
- f) Programação Plurianual do Beneficiário Final, destacando as despesas de capital e de custeio, especificando-as setorialmente;
- g) Estudo Global demonstrativo do Plano de Controle das inundações da região considerada, indicando a população beneficiada e destacando o planejamento das obras a realizar, mediante análise das vantagens comparativas entre as soluções possíveis;

- 1022.2.
- h) Programação físico-financeira da execução do Plano de controle de inundações, destacando as fontes de recursos de composição da contrapartida aos Recursos do BNH;
 - i) Cópia dos balanços patrimoniais analíticos dos últimos três anos;
 - j) Idem, idem das variações patrimoniais;
 - l) Idem dos demonstrativos analíticos das receitas e despesas nos últimos seis anos;
 - m) Cópia do balancete do trimestre imediatamente anterior;
 - n) Demonstrativo Analítico das dívidas fundada e flutuante;
 - o) Orçamento Programa (do ano subsequente);
 - p) Projetos Técnicos detalhados integrantes do Estudo Global, incluindo plantas, memorial descritivo e cronogramas físico-financeiro das obras a serem financiadas;

II- O BNH poderá firmar com o Beneficiário Final, o Agente Financeiro e o Agente Promotor, um convênio de Promessa de Financiamento mediante a apresentação dos elementos citados sendo dispensável, para a assinatura do mencionado Convênio, o encaminhamento dos Projetos Técnicos de que trata o item "p", caso estes não estejam ainda concluídos. Somente quando os Projetos Técnicos forem apresentados ao BNH e por este aprovados é que serão firmados os contratos de financiamento para fins de liberação dos recursos do BNH, tendo em vista a execução das obras aprovadas. Os Projetos Técnicos poderão ser apresentados ao BNH por etapas, das de que destacadas no planejamento de obras constante do Estudo Global.

IMP/DLV.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

RD Nº 53/73

Aprova o subprograma de Financiamento e/ou Refinanciamento para implantação ou melhoria de sistemas de drenagem que visam ao controle de inundações em núcleos urbanos - FIDREN - e baixa normas que o regulamentam.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 28 de junho de 1973, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei nº 4 380, de 21 de agosto de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 5 762, de 14 de dezembro de 1971, e,

CONSIDERANDO o que estabelece a RC nº 20, de 4 de setembro de 1968, que instituiu Sistema Financeiro do Saneamento;

CONSIDERANDO o que estabelece a RC nº 61/67 e suas alterações relativamente ao Programa de Financiamento para Saneamento (FINANSA);

CONSIDERANDO que o financiamento de sistemas de drenagem deve ter por objetivo principal o resguardo da segurança e da economia da população, através do controle de inundações;

CONSIDERANDO que deve ser garantida prioridade ao desenvolvimento dos subprogramas REFINAG e REFINESG, destinados ao financiamento de sistemas de abastecimento d'água e de sistemas de esgotos,

R E S O L V E :

1. Aprovar o subprograma de Financiamento e/ou Re financiamento para implantação ou melhoria de sistemas de drenagem que visem ao controle de inundações - FIDREN - e baixar as normas que o regulamentam.

1.1 - A administração do FIDREN será feita pelo BNH através de sua unidade central - a Superintendência do Sistema Financeiro do Saneamento - e sob supervisão do Diretor, supervisor do Sistema.

2. Os financiamentos e refinanciamentos do FIDREN poderão ser concedidos pelo BNH, atendidas a legislação em vigor, a RC nº 61/67 e suas alterações, esta Resolução e sua regulamentação, desde que, a juízo do BNH:

a) os projetos sejam tecnicamente aceitáveis, visem ao controle de inundações em área urbana e se comprove, ainda, a minimização da relação custo-benefício, através da análise de vantagens comparativas entre as variantes possíveis;

b) a concessão do financiamento e/ou refinanciamento não concorra para retardar o desenvolvimento dos programas financiados através do REFINAG e do REFINESG;

c) as responsabilidades derivadas dos financiamentos já recebidos pelo Estado ou Município, somadas às relativas ao FIDREN, não ultrapassem a respectiva capacidade de pagamento, segundo os critérios fixados pelo BNH;

d) os núcleos urbanos, para os quais se pleiteia o financiamento, estejam com os problemas de abastecimento d'água e de controle de poluição das águas devidamente equacionados;

e) o município beneficiado haja dado em concessão, os serviços de esgotos e de abastecimento d'água, à Empresa Estadual responsável pela execução do programa estadual, em

quadro no PLANO NACIONAL DE SANEAMENTO - PLANASA;

f) todos os compromissos anteriormente assumidos pelo Agente Financeiro e pelo Beneficiário Final, com o BNH, estejam sendo regularmente cumpridos.

3. Na concessão de financiamento e/ou refinanciamento pelo BNH, através do FIDREN, será concedida prioridade às propostas que:

a) tenham como finalidade o controle de inundações que representem risco à segurança e à economia da população;

b) tratem de projetos considerados prioritários pelo Ministério do Interior e por organismos regionais e/ou estaduais em planos de aplicação apresentados ao BNH;

c) apresentem maior contribuição, relativa, de recursos locais ou municipais;

d) tratem de projetos integrados por bacia ou sub-bacia;

e) apresentem menor prazo de amortização;

f) apresentem menor valor na relação custo-benefício;

g) atendam aos conjuntos integrantes do Plano Nacional da Habitação.

4. Os financiamentos e refinanciamentos do FIDREN serão concedidos através de convênios e/ou contratos, cujas minutas-padrão serão aprovadas pela Diretoria.

4.1 - Os convênios abrangerão um ou mais projetos, na forma de programa plurianual, serão executados através de contratos e deverão indicar pelo menos:

a) identificação dos signatários do convênio, entre os quais, necessariamente, os agentes financeiro e promotor definidos na RC nº 61/67 e suas alterações;

b) a Região, o Estado e os Municípios beneficia-
dos;

c) a população beneficiada e os principais dados
sobre os serviços e obras objetos do programa de financiamento;

d) valor previsto para o investimento e o compro-
misso de participação de outras entidades;

e) condições dos financiamentos do BNH e das
demais entidades financiadoras ao Agente financeiro;

f) as espécies de garantia oferecidas ao BNH;

g) o prazo de vigência do convênio e de cancela-
mento dos recursos não utilizados;

h) as condições de prioridade para efeito da
contratação;

i) outras indicações consideradas de interesse.

4.2 - Os contratos serão de empréstimo e garan-
tia e deverão indicar pelo menos:

I - Os de empréstimos:

a) a identificação do projeto financia-
do;

b) os elementos mencionados nas alíneas
"a" a "e" do subitem anterior, referidos, porém, ao contrá-
to e seu objeto;

c) o convênio a que se vincula, se for
o caso;

d) as garantias aceitas pelo BNH e a
referência expressa ao contrato de garantia;

e) o cronograma físico e financeiro dos
serviços e das obras financiadas;

f) o prazo de vigência do contrato e
do cancelamento dos recursos não utilizados;

g) outras indicações consideradas de interesse.

II - Os de garantias:

a) os contratantes, devidamente qualificados;

b) os contratos de empréstimo a que se referam e o convênio, se for o caso;

c) os compromissos assumidos pelo fiador ou fiadores até a total liquidação da dívida;

d) as garantias oferecidas;

e) os poderes concedidos quando houver outorga de procuração;

f) a faculdade do BNH de utilizar os seus direitos quando bem lhe aprouver, não importando o seu atraso ou emissão em aceitação ou renúncia.

5. Poderão ser beneficiários finais dos empréstimos através do FIDREN:

a) os governos municipais e/ou os estaduais;

b) as entidades executivas das Áreas Metropolitanas;

c) as autarquias ou as companhias estaduais, metropolitanas, intermunicipais ou municipais responsáveis pela solução do problema de drenagem.

6. A participação dos beneficiários finais dos empréstimos será de valor pelo menos igual à parcela financiada

pelo BNH.

6.1 - Para efeito da participação, de que trata este item, poderá ser aceita, a exclusivo critério do BNH, a contribuição do munícipio beneficiado, bem como pré-investimentos, devidamente comprovados, realizados pelo órgão responsável pelos serviços.

6.2 - Será ainda aceitável, a critério do BNH, a participação de recursos ou investimentos a fundo perdido, de organismos regionais ou de natureza federal ou estadual.

7. Os Agentes do BNH, na execução do FIDREN, serão os previstos no item 5 da RC nº 61/67 e suas alterações.

7.1 - Os Agentes Financeiros, na qualidade de mutuários do BNH e mutuantes dos beneficiários finais, serão responsáveis pela boa formalização das operações, assim como pela correta aplicação dos recursos e pontual cumprimento das obrigações assumidas com o BNH até a integral quitação da dívida com este contraída, respondendo por quaisquer irregularidades, deficiência ou omissões.

7.2 - Os Agentes Promotores serão os responsáveis, direta ou indiretamente, perante o BNH, pela implantação, ampliação e/ou melhoria dos sistemas financiados e pela correta execução das obras e serviços, sejam ou não órgãos beneficiados com o Projeto e/ou seus executores.

7.3 - Aos Agentes Promotores caberá também a apresentação, ao BNH, do programa e dos projetos técnicos relativos a obras e serviços, objetos de financiamento.

7.4 - Os Agentes Financeiros e Promotores deverão ser previamente credenciados pelo BNH, na forma regulamentada em Instrução do Diretor.

8. Além das condições previstas na RC nº 61/67 e suas alterações e nesta Resolução, os empréstimos do BNH aos Agentes Financeiros obedecerão às seguintes condições:

RD Nº 53/73

a) correção monetária dos saldos devedores, segundo a Instrução nº 05/66 do BNH, processando-se o reajustamento das prestações, de acordo com o Plano B da mesma Instrução;

b) reembolso do principal em prestações mensais a partir do término do prazo de carência, calculadas segundo o Sistema de Amortizações Constantes;

c) prazo máximo de carência de 36 (trinta e seis) meses para cada empréstimo, não excedendo, porém, 6 (seis) meses do término do prazo previsto para a execução das obras e serviços objetos do financiamento;

d) pagamento mensal dos juros vencidos durante o prazo de carência;

e) as taxas anuais de juros serão estipuladas em função de Receita Tributária "per capita" do Estado ou do Município, conforme o mutuário do Agente Financiador seja, respectivamente, entidade de natureza estadual ou municipal e observada a seguinte tabela:

Receita Tributária "per capita" do Estado ou do Município (UPC)	Taxas Anuais de Juros aplicáveis ao Subprograma FIDREN
0,00 - 0,75	4%
0,76 - 1,50	5%
1,51 - 2,25	6%
2,26 - 3,00	7%
mais de 3,00	8%

f) prazo máximo de amortização de 216 (duzentos e dezesseis) meses, contados a partir do fim da carência e calculados em função da capacidade de pagamento dos municípios beneficiados;

g) taxas estabelecidas na Resolução nº 107/66 do Conselho de Administração do BNH e prêmios de seguros relativos à operação, porventura exigidos;

h) juros moratórios de 1% (hum por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor corrigido na forma da Instrução nº 05/66 do BNH;

i) multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o total da dívida e independentemente dos juros previstos na alínea anterior, se o credor tiver de se recorrer das vias judiciais para a cobrança do que lhe for devido.

8.1 - Para os fins deste item:

8.1.1 - à Receita Tributária será somada a quota parte na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), quando se tratar de Municípios;

8.1.2 - o valor da Receita Tributária Estadual "per capita" será estimado com base:

a) na Receita Tributária Estadual (RTE), apurada no último balanço aprovado;

b) na população do Estado, estimada pelo IBGE para o ano a que se referir o balanço;

c) no valor da UPC no 2º trimestre civil do ano a que se referir o balanço;

8.1.3 - o valor da Receita Tributária Municipal "per capita" será estimado com base na divisão da Receita Tributária Média do último triênio pela população estimada para o Município, pelo IBGE, no segundo ano do triênio considerado.

9. O Agente Financeiro emprestará ao Beneficiário final os recursos decorrentes dos financiamentos concedidos pelo BNH, preferencialmente nas condições recebidas, exceto, se for o caso, no que se refere à taxa de juros, que não poderá exceder em mais de 1% (hum por cento) ao ano à taxa de juros de cada empréstimo recebido.

10. Nos empréstimos do FIDREN será sempre exigida, pelo menos, uma das seguintes garantias:

- a) hipotecas;
- b) vinculação de imposto, tarifa ou taxa devida ao Governo ou entidade interessada na operação;
- c) fiança bancária, ou do Governo Estadual ou Municipal;
- d) seguro de crédito;
- e) caução ou penhor de Cédulas Hipotecárias ou de Letras Imobiliárias ou ainda de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

10.1 - Somente poderá ser dispensada a garantia real quando os recursos aplicáveis no Programa não constituírem exigível do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

11. Na forma que vier a ser estabelecida, poderá ser concedido adiantamento ou ser constituído um fundo rotativo não superior a 20% (vinte por cento) do valor do empréstimo.

12. As operações do FIDREN serão sempre realizadas de forma a assegurar ao BNH o direito de suspender os desembolsos do empréstimo, se não preferir denunciar o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, desde que:

a) o AGENTE FINANCEIRO haja infringido qualquer uma das disposições da presente norma ou cláusula do contrato celebrado com o BNH;

b) o AGENTE PROMOTOR se torne inadimplente em qualquer obrigação contratual; ou

c) o AGENTE FINANCEIRO e/ou o AGENTE PROMOTOR se recusem a apresentar, a qualquer tempo, dados, informações e elementos que se tornarem necessários, a critério do BNH, e quando por esta forem exigidos.

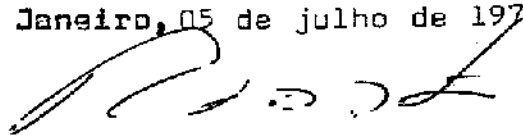
13. Os termos de contratos de natureza especial que, por motivo relevante, não obedeçam estritamente às normas aprovadas nesta Resolução, serão submetidos à Diretoria, devidamente

te instruídos com parecer do Departamento Jurídico, da Assessoria de Planejamento e Coordenação e, se for o caso, de outros órgãos técnicos que, na circunstância, devam ser consultados.

14. Os atos complementares a esta Resolução serão baixados pelo Diretor Supervisor do Sistema Financeiro do Sa^uneamento ou por quem este delegar poderes especiais.

15. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 1973.


RUBENS VAZ DA COSTA
Presidente

RD Nº 53/73

rb



[Handwritten signature]

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 970

PROC. Nº 14 043

PARECER Nº 1 726 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade autorizá-lo a contrair empréstimos com o Banco do Estado de São Paulo S/A até o montante de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), corrigíveis monetariamente, com os recursos provenientes de operação de crédito efetivada entre o referido Banco e o Banco Nacional da Habitação e destinados à realização do Programa Municipal de Saneamento, mediante a execução de obras de implantação e melhoria de sistema de drenagem, que visam ao controle de inundações no Município de Jundiaí.

2. No artigo 2º, o projeto autoriza o Poder Executivo a dar em garantia da dívida e demais obrigações que o Banco do Estado de São Paulo S/A assumir com o Banco Nacional da Habitação, nos contratos de empréstimos destinados ao financiamento da execução do programa de que trata o artigo 1º, os recursos constituídos das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, do produto da arrecadação dos impostos cabíveis ao Município, na forma da legislação vigente e, na hipótese de sua extinção, os fundos ou impostos que venham substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conferindo ao Banco Nacional da Habitação, para efeito da excussão da garantia, poderes irrevogáveis e especiais para reter a utilização e levantar os recursos correspondentes ao valor do débito corrigido e demais encargos contratuais. Tais poderes só poderão ser usados pelo Banco Nacional da Habitação, na hipótese de o Banco do Estado de São Paulo S/A não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações por ele assumidas nos contratos de empréstimo celebrado com aquela empresa pública.

3. Devidamente justificada a fls. , a presente proposi



propositura parece-nos legal, quanto à iniciativa e à competência.

4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão, dispensável o quorum de 2/3 por se tratar de empréstimo de sociedade de economia mista e não de particular.

S.m.e.

Jundiaí, 04 de agosto de 1975.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

adm.

Mod. 4



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

18
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Aprovado em 1ª discussão	
Sala	das Sessões, em 06/08/1975
<i>[Signature]</i> Presidente	

PROJETO DE LEI Nº 2 970

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde couber:

"Os recursos da operação autorizada por esta lei somente poderão ser aplicadas em obras destinadas estritamente a prevenir inundações."

Sala das Sessões, 04/agosto/1975.

José Rivelli.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

19

Exmo. Sr. Presidente:

A Bancada do Movimento Democrático Brasileiro
nesta Casa de Leis, por maioria de seus membros resolveu, de
acordo com as diretrizes em vigor, fazer questão fechada para
a rejeição dos Projetos de Lei nrs 2.969 e 2.970.

Jundiaí, 04 de agosto de 1975.

Abdualino
Abdualino de Alencar

Líder do M.D.B.

J. Ferreira
João Ferreira

Rolando Giarolla

Pedro Oswaldo Beagim
Pedro Oswaldo Beagim

Liente
Arquivaldo de
05/08/75



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

20

REQUERIMENTO N. 1288

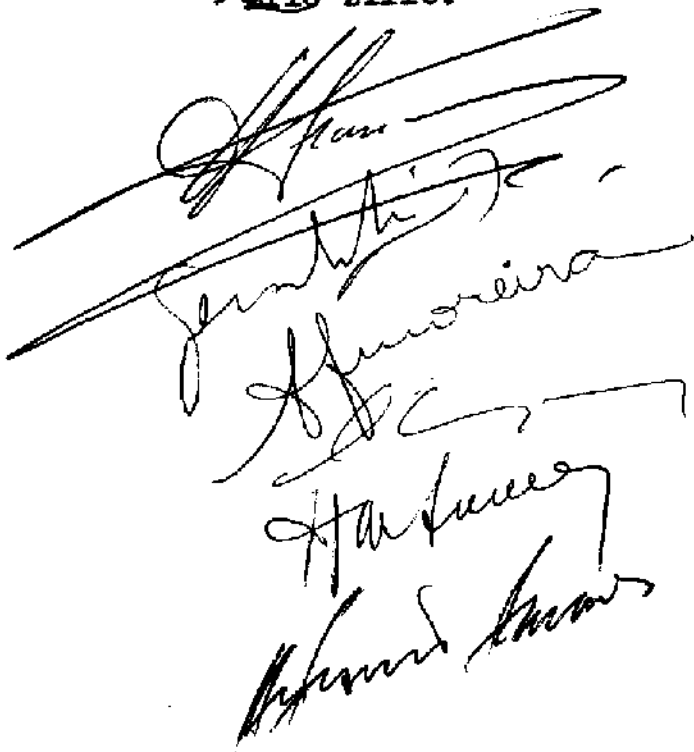
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 05, 08, 1975
Presidente

Sr. Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja concedido o ADIAMENTO do Projeto de Lei nº 2970, da Prefeitura Municipal, incluindo-o na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, para maior elucidação do Projeto em exame.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1975.


Elie Zillo.


J. J. Moreira



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

21

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 14 043

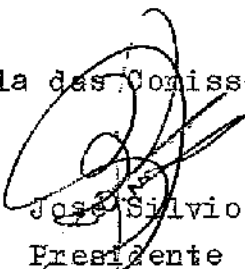
Projeto de Lei nº 2 970, da Prefeitura Municipal, versando sobre autorização para o Executivo contrair com o Banco do Est. de São Paulo S.A., empréstimo até o montante de Cr.\$ 100.000.000,00.

PARECER Nº 504/75

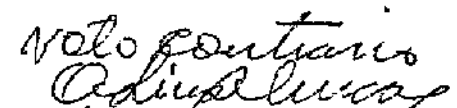
Este relator está de pleno acordo com a douta Assessoria Jurídica desta Edilidade.

Pela tramitação.

Sala das Comissões, 06/08/1 975.


José Silvio Bonassi,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em


Volto Fontana
Abdoral Lins de Azevedo.


Emanuel Correia Dias.


Luiz Lourenço Gonçalves.


Waldir Fernandes.

-p/-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

22

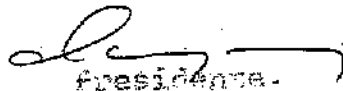
9

2
9
9

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
VETO AO PROJETO DE LEI Nº
MOÇÃO Nº
SUBSTITUTIVO Nº
EMENDA Nº
REQUERIMENTO Nº
INDICAÇÃO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1. - Abdoral Lins de Alencar			X
2. - Adoniro José Moreira	X		
3. - Antônio Tavares	X		
4. - Joaquim Ferreira			X
5. - Carlos Ungaro			
6. - Edmar Correia Dias	X		
7. - Elio Zillo	X		
8. - Henrique Victório Franco	Ausente		
9. - Hermenegildo Martinelli	X		
10. - Geraldo Dias	X		
11. - José Rivelli			X
12. - José Silvio Bonassi	X		
13. - Luiz Lourenço Gonçalves	X		
14. - Pedro Osvaldo Beagim			X
15. - Rolando Giarolla			X
16. - Romeu Zanini			
17. - Waldir Fernandes	X		
TOTAL	9	1	5

Sala das Sessões, em _____


Presidente.


1º Secretário.


2º Secretário.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

c ó p i a

23
[Handwritten signature]

07

a g ô s t o

75

PM.08/75/43:-

14.043:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 970, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 06 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Handwritten signature]
(Carlos Ungaro)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-âgc/



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

24

PROJETO DE LEI Nº. 2 970

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, -
decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a con -
trair empréstimo com o Banco do Estado de São Paulo S/A, até o -
montante de Cr.\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), corri -
gíveis monetariamente, correspondentes a 838.433,806 Unidades Pa -
drão de Capital - (UPC) - do Banco Nacional da Habitação, com os
recursos provenientes de operação de crédito efetivada entre o re -
ferido Banco e o Banco Nacional da Habitação e destinados à reali -
zação do Programa Municipal de Saneamento, mediante a execução de
obras de implantação e melhoria de sistema de drenagem, que visam
ao controle de inundações no Município de Jundiaí.

Art. 2º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a
dar, em garantia da dívida e demais obrigações que o Banco do Es -
tado de São Paulo S/A assumir com o Banco Nacional da Habitação,
nos contratos de empréstimos destinados ao financiamento da execu -
ção do programa de que trata o artigo 1º, os recursos constituí -
dos das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, do pro -
duto da arrecadação dos impostos cabíveis ao Município, na forma
da legislação vigente e, na hipótese de sua extinção, os fundos -
e impostos que venham substituí-los, bem como, na sua insuficiên -
cia, parte dos depósitos bancários, conferindo ao Banco Nacional
da Habitação, para efeito da excussão da garantia, poderes irrevo -
gáveis e especiais para reter a utilização e levantar os recursos
correspondentes ao valor do débito corrigido e demais encargos -
contratuais.

§ 1º - Os poderes previstos neste artigo só poderão -
ser usados pelo Banco Nacional da Habitação, na hipótese de o Ban -
co do Estado de São Paulo S/A não ter efetuado, no vencimento, o
pagamento das obrigações por ele assumidas nos contratos de em -
préstimo celebrado com aquela empresa pública.

*



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

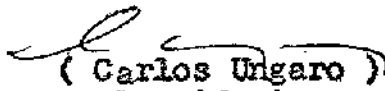
25

§ 2º - Poderá o Banco Nacional da Habitação substabelecer, em parte e com reservas, ao Banco do Estado de São Paulo - S/A, os poderes de que trata este artigo, para o fim especial e exclusivo de permitir que o Banco do Estado de São Paulo S/A possa se ressarcir das parcelas pagas ao BNH, nos respectivos vencimentos, se não tiverem sido saldados nas épocas próprias pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, os pagamentos das obrigações ajustadas no contrato de que trata o artigo 1º .

Art. 3º - Os recursos da operação autorizada por esta lei somente poderão ser aplicadas em obras destinadas estritamente a prevenir inundações.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de agosto de mil novecentos e setenta e cinco. (07/08/1 975)


(Carlos Ungaro)
Presidente.



LEI Nº 2123, DE 11 DE AGOSTO DE 1975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 06/08/75, PROMULGA a presente lei,-----

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo com o Banco do Estado de São Paulo S/A, até o montante de Cr\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), corrigíveis monetariamente, correspondentes a 838.433,806 Unidades Padrão de Capital (UPC) - do Banco Nacional da Habitação, - com os recursos provenientes da operação de crédito ~~estivada~~ - entre o referido Banco e o Banco Nacional da Habitação e destinados à realização do Programa Municipal de Saneamento, mediante a execução de obras de implantação e melhoria de sistema de drenagem, que visam ao controle de inundações no Município de Jundiá.

Art. 2º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a dar, em garantia da dívida e demais obrigações que o Banco do Estado de São Paulo S/A assumir com o Banco Nacional da Habitação, nos contratos de empréstimos destinados ao financiamento da execução do programa de que trata o art. 1º, os recursos constituídos das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, do produto da arrecadação dos impostos cabíveis ao Município, na forma da legislação vigente, e, na hipótese de sua extinção, os fundos ou impostos que venham substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conferindo ao Banco Nacional da Habitação, para efeito da execução da garantia, poderes irrevogáveis e especiais para reter - a utilização e levantar os recursos correspondentes ao valor - do débito corrigido e demais encargos contratuais.

§ 1º - Os poderes previstos neste artigo só poderão ser usados pelo Banco Nacional da Habitação, na hipótese - de o Banco do Estado de São Paulo S/A não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações por ~~de~~ assumidas nos contratos de empréstimo celebrado com aquela empresa pública.

§ 2º - Poderá o Banco Nacional da Habitação subestabelecer, em parte e com reservas, ao Banco do Estado de São Paulo S/A, os poderes de que trata este artigo, para o fim es-



especial e exclusivo de permitir que o Banco do Estado de São-Paulo S/A possa se ressarcir das parcelas pagas ao BNH, nos respectivos vencimentos, se não tiverem sido saldados nas épocas próprias pela Prefeitura Municipal de Jundiá, os pagamentos das obrigações ajustadas no contrato de que trata o artigo 19.

Art. 39 - Os recursos da operação autorizada por esta lei somente poderão ser aplicadas em obras destinadas estritamente a prevenir inundações.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IÊSIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos onze dias - do mês de agosto de mil novecentos e setenta e cinco.

(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

ed.



Prefeitura do Município de Jundiaí

Atos Oficiais

LEI N.º 2123, DE 11 DE AGOSTO DE 1975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 06/08/75, PROMULGA a presente lei.

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo com o Banco do Estado de São Paulo S.A., até o montante de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), corrigíveis monetariamente, correspondentes a 838.433,808 Unidades Padrão de Capital (UPC) — do Banco Nacional da Habitação, com os recursos provenientes da operação de crédito efetivada entre o referido Banco e o Banco Nacional da Habitação e destinados à realização do Programa Municipal de Saneamento, mediante a execução de obras de implantação e melhoria de sistema de drenagem, que visam ao controle de inundações no Município de Jundiaí.

Artigo 2.º — Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a dar, em garantia da dívida e demais obrigações que o Banco do Estado de São Paulo S/A assumir com o Banco Nacional da Habitação, nos contratos de empréstimos destinados ao financiamento da execução do programa de que trata o artigo 1.º, os recursos constituídos das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, do produto da arrecadação dos impostos cabíveis ao Município, na forma da legislação vigente, e, na hipótese de sua extinção, os fundos ou impostos que venham substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conferindo ao Banco Nacional da Habitação, para efeito da execução da garantia, poderes irrevogáveis e especiais para reter a utilização e levantar os recursos correspondentes ao valor do débito corrigido e demais encargos contratuais.

§ 1.º — Os poderes previstos neste artigo só poderão ser usados pelo Banco Nacional da Habitação, na hipótese de o Banco do Estado de São Paulo S/A não ter efetuado, no vencimento, com pagamento, das obrigações por ser assumidas nos contratos de empréstimos celebrados com aquela empresa pública.

§ 2.º — Poderá o Banco Nacional da Habitação subestabelecer, em parte e com reservas, ao Banco do Estado de São Paulo S/A, os poderes de que trata este artigo, para o fim especial e exclusivo de permitir que o Banco do Estado de São Paulo S/A possa, se necessário, das parcelas pagas ao BNH, nos respectivos vencimentos, se não tiverem sido saldados nas épocas próprias pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, os pagamentos das obrigações ajustadas no contrato de que trata o artigo 1.º.

Artigo 3.º — Os recursos da operação autorizada por esta lei somente poderão ser aplicadas em obras destinadas estritamente a prevenir inundações.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

— Prefeito Municipal —

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERIORS E JURIDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos onze dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e cinco.

(ARNALDO CARRARO)

Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos.

Jornal da Cidade de 13-8-75

Atos Oficiais

REPUBLICAÇÃO

Na Lei n.º 2123/75, onde se lê: § 1.º por ser assumidas, leia-se § 1.º por ele assumidas.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1 a 28 - 19/8/55.

AUTUADO EM *18.8.55*

J. Carlos Loureiro
DIRETOR GERAL